

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.661-A, DE 2004**

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nilópolis em Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro.

**Autor:** Deputado Simão Sessim  
**Relator:** Deputado Dr. Heleno

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEVERIANO ALVES – PDT**

#### **1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a **Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro – UTRJ**, mediante transformação do **Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis**, incorporação de seus patrimônio, corpos discente e docente, unidades administrativas, letivas e cursos, cargos e funções. O Projeto de Lei em apreço dispõe, ainda, sobre princípios, objetivos, finalidades, patrimônio e estrutura administrativa da UTRJ, criando, adicionalmente, um cargo de direção CD-1, destinado ao Reitor da universidade a ser criada.

Atendo-se exclusivamente ao mérito educacional da criação de uma nova Universidade Federal em área notoriamente carente da Baixada Fluminense, o Nobre Relator, Deputado Dr. Heleno, posicionou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Por divergirmos, em parte, do voto do Nobre Relator desta Comissão, no que tange à constitucionalidade do encaminhamento e à propositura da matéria, apresentamos voto em separado, oportunidade em que expomos os fundamentos de nossa posição.

Este é o relatório.

## **2. Voto**

Pretende o Projeto de Lei em exame autorizar o Poder Executivo a criar nova Universidade Federal por meio de transformação de Centro Federal Tecnológico já existente. A despeito do mérito da iniciativa, qual seja, o de ampliar a rede de universidades federais do País, direcionando essa ampliação a região notoriamente carente da Baixada Fluminense – com o que concordamos –, desaprovamos a forma do encaminhamento, visto que a mesma estrutura-se sobre vício de iniciativa, confrontando, assim, o texto constitucional, bem como orientação da própria Comissão de Educação e Cultura – CEC, claramente expressa na Súmula de Recomendações aos Relatores Nº 1/2001, conforme citado a seguir:

*Projeto de lei de criação de escola (técnica, superior) federal*

*Por implicar criação de cargos, empregos e órgãos públicos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa da criação de escolas é privativa do Poder Executivo. Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, não geram nem direitos nem obrigações. Em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora, etc.*

*A criação de escolas deve ser sugerida em instrumento próprio: a indicação (RI, art. 113) – (Súmula de Recomendações aos Relatores Nº 1/2001 da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados).*

Como visto, não pode um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, como pretende o PL 4.661/04, ordenar ao Poder Executivo a realização de despesas para as quais não haja a devida previsão orçamentária, tampouco o devido planejamento educacional. Igualmente, não pode o Poder Legislativo, como almeja a matéria em epígrafe, no parágrafo único de seu art. 8º, propor lei criando cargo de direção, visto ser a criação de cargos na administração pública federal iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme expressa taxativamente a Constituição Federal, no seu Artigo 61:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - .....*

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§3º e 4º (Constituição Federal).*

É notório, pois, o vício de iniciativa que caracteriza o PL 4.661/04. O mencionado vício, vale notar, pode ser facilmente solucionado, conforme devidamente apontado pela Súmula nº 1/2001 da CEC, pela apresentação de uma **Indicação** em lugar de um Projeto de Lei. Citamos a seguir o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para evitar quaisquer dúvidas quanto à pertinência da Indicação para o caso em epígrafe.

*Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:*

*I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).*

Reiteramos que nossa discordância em aprovar o Projeto na forma do encaminhamento adotado pelo autor, o Eminente Deputado Simão Sessim, a quem rendemos as maiores homenagens pela iniciativa, não reside no mérito da matéria, mas no vício do seu encaminhamento. Lamentavelmente, a despeito do inegável mérito da iniciativa, não podemos ultrapassar o que as normas pertinentes nos impõem, daí a nossa discordância.

Aproveitamos a oportunidade deste voto para questionar o destino a ser dado ao Curso Técnico de Nível Médio atualmente mantido pela unidade institucional de Nilópolis. Uma vez que o projeto em apreço pretende transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis em Universidade, urge atentar para a necessidade de preservação do mencionado curso, de modo a que a referida transformação não resulte em perda para a comunidade discente de Nilópolis, em particular os estudantes do ensino médio.

Sendo assim, pelas razões expostas, ademais de votarmos contrariamente à aprovação do PL 4.661/04, posto que, como já dito, a forma de seu encaminhamento desatende regra constitucional e norma interna desta Comissão de Educação e Cultura, apelamos aos membros desta douta Comissão para que se faça respeitar o texto constitucional, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e sua própria Súmula de orientações, propondo-se ao nobre autor do PL 4.661/04, Sr. Simão Sessim, a conversão de sua iniciativa em **Indicação**, fazendo acrescer sugestão de que se preserve, na formação técnica de nível médio, em sua totalidade, a atual oferta de vagas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, bem assim suas instalações presentes. Desse modo, acreditamos oferecer alternativa para que se preserve a autoria da admirável iniciativa aqui em apreço, sem, todavia, comprometer-lhe a constitucionalidade, a legalidade e o mérito.

Este é o nosso voto.

**Deputado SEVERIANO ALVES**

**PDT-BA**